



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 327/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ROZENHA (PMB)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual ROZENHA, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 327/2024**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre a implementação de políticas públicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispões o §1º do art. 25 da Constituição Federal, que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 2 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.025591:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 19/06/2024 14:31:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 087A30B00010E85A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

vedadas pela Carta Magna. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Ademais, quanto à constitucionalidade formal, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras de competência delineadas no art. 23, incisos I e X da nossa Carta Magna e artigos 16 e 17 da Carta Estadual:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis** e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, **todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade**, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: (...)

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Merece destaque ainda o fato de que o tema tratado no referido Projeto de Lei é de competência legislativa estadual, eis que versa sobre dever do Estado de promover a família e a dignidade da pessoa humana, nos moldes da própria Constituição Federal, no § 8º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial **proteção do Estado.** (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por fim, cabe salientar que o presente projeto visa assegurar políticas públicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades, no âmbito do Estado do Amazonas.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a realidade social econômica e política desta população tem mudado muito lentamente. Portanto, faz-se necessário políticas públicas para garantir o acesso a todos, e fazendo com que os indicadores socioeconômicos registrem avanços significativos. Desse modo, as propostas educacionais devem ser sensíveis à diversidade cultural, enfatizando a igualdade de gênero, nas escolas localizadas nas áreas rurais, quilombolas, indígenas e nas comunidades tradicionais.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual ROZENHA.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de junho de 2024.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 5 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.025591:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 19/06/2024 14:31:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 087A30B00010E85A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

